

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PATRICIA DE CASTRO CAVALCANTE - PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DE GOIÁS/GO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023-SEEL

OBJETO: CONTRATAÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE 18 (DEZOITO) CAMPOS DE FUTEBOL SOCIETY, NAS DIMENSÕES 26,7X42,3M (ÁREA TOTAL DE 1.129,41M² CADA CAMPO), COM INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA, DRENAGEM, ALAMBRADO E ILUMINAÇÃO, NOS MUNICÍPIOS DE BURITINÓPOLIS, IACIARA, MAMBAÍ, MONTE ALEGRE, NOVA ROMA, POSSE, SÍTIO D'ABADIA, TERESINA DE GOIÁS, VILA BOA, PADRE BERNARDO, PIRACANJUBA, SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, SÃO FRANCISCO, VILA PROPÍCIO, CATURAI, CAMPO LIMPO, MONTIVIDIU DO NORTE E MUNDO NOVO, CONFORME LOTES DESCRITOS NESTE EDITAL.

A empresa L.G.B EIRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.296.533/0001-04, por intermédio do seu representante legal Sr. Caio César Villaca, portador da Carteira de Identidade nº 43.291.256-3, e inscrito(a) no CPF sob o nº 324.824.118-74, tempestivamente, vem, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa elevada Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção alínea “b”, do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cumulado com os itens 06.01.04 e 06.01.04.01 do Edital, bem como a notificação recebida por e-mail no dia 21 de junho de 2023 às 09:49 do referente ao certame supramencionado, tem-se que o Recurso ora apresentado é tempestivo, motivo pelo qual deve ser acolhido.

Este documento foi assinado digitalmente por Caio Cesar Villaca. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ADC8-BE38-DBB0-53FA.



2. DOS FATOS

No dia 13 de junho de 2023 às 09:10, foi aberta a sessão para que se pudesse dar o devido andamento na abertura dos envelopes de proposta das empresas habilitadas. Ao finalizar a sessão, a comissão redigiu na ata da sessão os seguintes termos **“A empresa cujo o representante estiver ausente não poderá recorrer dos atos ocorridos na sessão de abertura”**.

Ao final da sessão, as mídias digitais das propostas foram entregues à área técnica, para que pudessem avaliar as propostas apresentadas.

Logo após a análise da área técnica, foi publicado no dia 21 de junho a referida decisão, na qual deu-se por desclassificar erroneamente esta recorrente, não estando em consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrado a seguir.

3. DAS RAZÕES

3.1. DO IMPEDIMENTO DE RECORRER

A comissão permanente de licitação, ao lavrar a ata da sessão no dia 13 de junho, inseriu termo nos quais são limitativos e vão contra aos entendimentos dos egrégios tribunais de contas e dos entendimentos dos nobres doutrinadores, vejamos o texto lavrado na ata da sessão:

“A empresa cujo o representante estiver ausente não poderá recorrer dos atos ocorridos na sessão de abertura”. (grifo nosso)

O texto disposto acima fere gravemente o princípio da impessoalidade, direcionando a licitação aos presentes, bem como em total dissonância da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas; (grifo nosso)



Conforme o art. 109, inciso I, alínea b, cabe aos participantes do certame licitatório recorrer do julgamento da proposta, cujo texto lavrado por esta Secretária impediu esta recorrente.

Vejamos o que a Constituição Federal diz sobre o princípio da impessoalidade:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme disposto do dispositivo constitucional acima, é notório que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios elencados, em especial ao da impessoalidade o qual se demonstrar violado diante do texto lavrado.

O princípio da impessoalidade aplicada nas licitações, determina que, no curso do processo licitatório, todos devem ser tratados de forma neutra, sem nenhuma preferência ou aversão pessoal de qualquer natureza.

Ainda sobre o assunto debatido, a Lei nº 8.666/93 no seu art. 3º, §1º, diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto no §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**(grifo nosso)**

Este documento foi assinado digitalmente por Cajo Cesar Villaca. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ADC8-BE38-DBB0-53FA.



(11) 4033.3206



totalgrass



totalgrassgramasintetica

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001



Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ADC8-BE38-DBB0-53FA.

(11) 94196.5816

Importante lembrar que, em relação ao texto constante da Ata, o art. 82 da Lei nº 8.666/93 prevê que os agentes que praticarem atos em desacordo com a lei, devem sofrer sanções administrativas, vejamos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação **sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.** (grifo nosso)

Nesse sentido também é o entendimento dos Egrégios Tribunais:

De fato, **restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública** e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato. (Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário). **(grifo nosso)**

“Conforme relatado, **foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo.** Como consequência, **restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso,** a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que



estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências: (...) Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara. **(grifo nosso)**

“5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor: **‘Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório.** No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva’. Acórdão nº 557/2006 – Plenário. **(grifo nosso)**

Este documento foi assinado digitalmente por Cajo Cesar Villaca. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ADC8-BE38-DBB0-53FA.



(11) 4033.3206



totalgrass



(11) 94196.5816



totalgrassgramasintetica

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001

FIFA
QUALITY
Preferred
Producer

20
anos

Este documento foi assinado digitalmente por Cajo Cesar Villaca.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ADC8-BE38-DBB0-53FA.

3.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

No dia 21 de junho, foi publicada a decisão da análise da equipe técnica, na qual equivocadamente decidiu por “inabilitar” esta recorrente, pelo fato que as planilhas continham erros de cálculos, falta da assinatura do responsável técnico e tabela de composições, apresentando os argumentos anteriores, fundamentaram com o Acórdão 2546/2015 do TCU, vejamos:

A empresa **L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04** está inabilitada tecnicamente, uma vez que, há vários erros na planilha orçamentária apresentada, e que se estes forem ajustados alterariam o valor global da proposta, processo não permitido conforme orientação do TCU:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, **não altere o valor global proposto**, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada." (ACÓRDÃO TCU 2546/2015)

Ocorre que o entendimento adotado pela equipe técnica possui claramente um direcionamento, uma vez que é amplamente sabido que possíveis erros materiais podem ser sanados para correção de eventuais falhas, desde que não haja alteração do valor, *in verbis*:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada." (ACÓRDÃO TCU 2546/2015).
(grifo nosso)

Vê-se que o V. Acórdão acima deve ser aplicado para que a Administração realize as diligências necessárias para que a empresa participante da licitação corrija as eventuais falhas, ainda que o valor seja menor daquele constante na proposta, uma vez que a empresa



licitante deverá arcar com o ônus decorrente do erro. Tal entendimento demonstra a aplicação dos princípios que norteiam a licitação, dentre eles o princípio da competitividade, o qual prevê que a Administração Pública deve buscar sempre ampliar a máxima competitividade para alcançar o melhor preço, o que não se verifica no presente caso.

Nesse mesmo sentido, *ipsis litteris*:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO. (grifo nosso).

O V. Acórdão acima é claro quando menciona que não existem motivos para a desclassificação da proposta que contenha erro de preenchimento (cálculo) da planilha de formação de preços, como também menciona que não poderá ser ajustada a planilha quando houver a majoração de valores, caso este não aplicado a esta recorrente, onde a Administração Pública, além de manter-se dentro das normas legais poderá se basear no princípio da ampla competitividade, a fim de buscar a melhor proposta e não causar danos aos cofres públicos, posto que os gastos certamente poderiam ser otimizados.

De outra banda, com relação a suposta falta da assinatura do responsável técnico na proposta, **que está contida na habilitação desta recorrente**, está em total desacordo com o Edital, pois o texto disposto com os requisitos da proposta não dispunha da necessidade da assinatura do responsável técnico, vejamos o texto disposto no item 5.1:

05.01- No ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, preferencialmente em papel tamanho A-4, impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e o endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, **assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência**

para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos: **(grifo nosso)**

O texto apenas menciona que deverá ser assinatura e rubricado a pessoa que possui competência, deixando abrangente a competência de sua assinatura, podendo ser o representante legal da empresa. Se fosse o caso de conter a exigência de assinatura do responsável técnico na proposta, tal previsão deveria ser expressa.

Aliás, sobre o tema debatido, os egrégios tribunais se demonstram em consonância com os Acórdão apresentados, vejamos:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO. **(grifo nosso)**

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Em relação ao tema debatido vale mencionar a cláusula do Edital na qual está em consonância com os entendimentos acima trazidos a luz do presente certame:



07.04 - Caso sejam constatados erros formais nas propostas apresentadas, **fica assegurado à Comissão Julgadora o direito de corrigi-los**, procedendo a retificação dos cálculos passíveis de correção, se for o caso. O valor resultante da correção, haja vista tratar-se de erro meramente formal, não poderá alterar o conteúdo da proposta, e será o considerado para a classificação das propostas; **(grifo nosso)**

(...)

05.11 – Eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, desde que não comprometa seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício.

Ainda, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União, no caso de relatoria do Min. Bruno Dantas, a finalidade da licitação é sempre buscar pela ampliação da disputa, e não cerceá-la, senão vejamos:

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450, de 2005, assevera que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (TCU - ACÓRDÃO 1620/2019 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, data da sessão 10/07/2019)

Ainda em relação ao caso apresentado o Relator Benjamin Zymler discorre:

Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do regulamento da licitação na modalidade de pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, in verbis: **“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre

os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. - ACÓRDÃO 8827/2017 (**grifo nosso**)

Trazemos o entendimento sedimentado do TCU relativo à aplicação do princípio do formalismo moderado:

"Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O **rigor formal**, todavia, **não pode ser exagerado ou absoluto**. O princípio do **procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o **excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993**, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas**, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa." - ACÓRDÃO 2812/2019 – PLENÁRIO (**grifo nosso**)

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes da decisão pela desclassificação ou inabilitação dos licitantes, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a



(11) 4033.3206



totalgrass



(11) 94196.5816



totalgrassgramasintetica

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001

FIFA
QUALITY
Preferred
Producer

20
anos

documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante **e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 1795/2015 – Plenário). **(grifo nosso)**

A desclassificação de todos licitantes em decorrência da falta de apresentação de documentos de fácil obtenção e de conhecimento do órgão, aliado à ausência de demonstração da impossibilidade de repetição do certame, **torna irregular a contratação** por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, V, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3.233/2012 TCU Plenário, Min. WDO)

A Administração Pública, com o interesse de buscar proposta mais vantajosa e em cumprimento jurisdicional e legal, poderá anular seus atos ou revogar, segundo mandamento das seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” **(grifo nosso)**

Pelo exposto, nota-se que estamos diante de um formalismo exagerado, além de a comissão exigir assinatura do responsável técnico na proposta sem que o Edital tenha previsto tal condição, o que não pode ser admitido em razão da tremenda dissonância entre a postura adotada e a legislação e Acórdãos que já massificaram tal entendimento.

Este documento foi assinado digitalmente por Cajo Cesar Villaca. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ADC8-BE38-DBB0-53FA.



4. DOS REQUERIMENTOS:

Posto isso, considerando que há claro abuso na condição de interposição de recurso, ferindo de morte o Princípio da Impessoalidade, bem como estamos diante de exigências impostas pela CPL que não estão descritas no Edital, além do fato de que a CPL age com extremo formalismo, cujo tema é tratado pela própria Lei de Licitações e entendimentos sedimentados pelo TCU, requer-se seja o presente Recurso **TOTALMENTE ACOLHIDO**, a fim de que esta Recorrente seja declarada vencedora do certame nos **LOTES 2 E 3** por possuir a proposta mais vantajosa para a Administração, por ser medida de Justiça.

Finalmente, caso não aceito o recurso nos pontos ora invocados, requer-se seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação junto à autoridade superior.

Ademais, informamos, desde já, que o não acolhimento desta proposta ensejará a propositura do competente Mandado de Segurança, a fim de que seja feita Justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Bragança Paulista/SP, 27 de junho de 2023.

L.G.B EIRAS EIRELI
CNPJ nº 13.296.533/0001-04
Rep. legal Caio César Villaca
CPF nº 324.824.118-74
OAB/SP 318.529

Este documento foi assinado digitalmente por Caio César Villaca.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ADC8-BE38-DBB0-53FA.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ADC8-BE38-DBB0-53FA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ADC8-BE38-DBB0-53FA



Hash do Documento

16A44187A23DE30307F6154AA2E7BF633FE7DD517EDCF5DE36A21B993F594EBF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/06/2023 é(são) :

Caio Cesar Villaca - 324.824.118-74 em 27/06/2023 14:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

